

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**CONVOCAÇÃO DE
MINISTROS DE ESTADO
PELO PODER LEGISLATIVO
(CF, ART. 10)**

NEWTON TAVARES FILHO

Consultor Legislativo da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ABRIL/2006

NOTA TÉCNICA

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

CONVOCAÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO PELO PODER LEGISLATIVO (CF, ART. 10)

O objetivo deste trabalho é examinar quais as medidas cabíveis no caso de não comparecimento de Ministro de Estado convocado por Comissão da Câmara dos Deputados, informando como deve proceder a Comissão na hipótese, com base na Constituição Federal de 1988, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/1950). Procura-se ainda esclarecer quem é competente para verificar se a justificativa apresentada pelo Ministro é aceitável ou não.

Qualquer comissão do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados tem, independentemente de deliberação do plenário da Casa, a prerrogativa de convocar Ministro de Estado para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, a teor do art. 50 da Constituição Federal.¹ O não comparecimento sem justificativa adequada importa em crime de responsabilidade, cabendo, nessa hipótese, “à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal iniciar o processo de *impeachment* a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal”.²

Como regra geral, o processo por crime de responsabilidade é regido pela Constituição Federal e pela Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950. No que toca a esta última, a doutrina entende que foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, com exceção dos seus arts. 14 a 23, no que dispõem sobre o processamento dos crimes de responsabilidade pela Câmara dos Deputados – competência hoje pertencente ao Senado Federal.³

A par do art. 50 da Constituição Federal, o não comparecimento do Ministro de Estado, quando convocado por comissão congressional, é crime de responsabilidade tipificado no art. 13, III, da Lei n.º 1.079/50, *verbis*:

“Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

.....
3 - A falta de comparecimento sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

.....”

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. – 2. ed., atual. e reformulada – São Paulo: Saraiva, 1997, Vol. I, p. 306.

² BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. – 3. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, Vol. IV, Tomo I, p. 152.

³ BASTOS, *op. cit.*, p. 162.

O rito do referido processo foi definido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando sistematicamente a Constituição e a Lei n.º 1.079/50, formou um conjunto significativo, ainda que pequeno, de decisões sobre a matéria.⁴ Dentre elas, por sua clareza e abrangência, destaca-se a Petição n.º 1954-DF, transcrita a seguir:

“DENÚNCIA POPULAR. SUJEITO PASSIVO: MINISTRO DE ESTADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O processo de impeachment dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não-conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos artigos 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/50, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. 2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). Ilegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet. 3. Entendimento fixado pelo Tribunal na vigência da Constituição pretérita (MS 20422, Rezek, DJ 29/06/84). Ausência de alteração substancial no texto ora vigente. Manutenção do posicionamento jurisprudencial anteriormente consagrado. 4. Denúncia não admitida. Recebimento da petição como notitia criminis, com posterior remessa ao Ministério Público Federal.” (Pet. n.º 1954-DF, Relator Min. Maurício Corrêa, D.J.U. 01/08/2003, p. 106).

Vê-se assim que os processos nos crimes de responsabilidade cometidos por Ministro de Estado, sem que haja conexão de crimes com o Presidente da República, tem natureza exclusivamente jurisdicional – e não política –, sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o procedimento fixado em seu Regimento Interno.

O *dominus litis*, a quem cabe iniciar a ação penal, é exclusivamente o Ministério Público, não estando o cidadão legitimado a oferecer a denúncia – ao contrário da hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República, por força do art. 14 da Lei n.º 1.079/50. Reserva-se a este apenas a possibilidade de apresentar *notitia criminis* – comunicação do crime – ao Ministério Público, que iniciará a ação penal se entender procedente a acusação, na forma de sua competência constitucional privativa (CF, art. 129, I).

⁴ São elas: Pet. n.º 1954-DF, relator Min. Maurício Corrêa, D.J.U. 01/08/2003, p. 106; Recl. N.º 1984 MC-DF, relatora Ministra Ellen Gracie, D.J.U. 28/11/2003, p. 12; QC n.º 427 QO-DF, relator Min. Moreira Alves, D.J.U. 15/10/1993, p. 21.622; RP n.º 211, relator Min. Nelson Hungria, D.J.U. 16/05/1960, p. 5.087.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a aceitação da “justificação adequada” a que se refere o art. 50 da Constituição Federal⁵ pertence ao órgão que efetuou a convocação – ou seja, a Câmara dos Deputados ou uma de suas comissões –, por disposição expressa do art. 219, § 2º do Regimento Interno. Na segunda hipótese, vale lembrar que não é admissível a convocação simultânea por mais de uma comissão, pelo que o juízo acima referido será então exercido por um único colegiado (RI, art. 220, § 2º).

Outrossim, cabe ao Presidente da Casa promover a instauração do procedimento legal cabível para processar Ministro de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 223 do Regimento Interno. Como visto, isso se dá mediante solicitação ao Ministério Público que denuncie aquela autoridade perante o Supremo Tribunal Federal. A *opinio delicti*, entretanto – o convencimento de que a acusação é plausível e merece ser levada ao Judiciário –, é privativa do Ministério Público, único titular da ação penal pública por força do art. 129, I da Constituição Federal.

Em suma, as Comissões da Câmara dos Deputados têm a prerrogativa de convocar Ministros de Estado, na forma do art. 50 da Constituição Federal. Não comparecendo a autoridade, cabe a esse mesmo colegiado decidir pela existência da “justificação adequada” a que se refere o citado artigo (RI, art. 219, § 2º). Em caso negativo, a Comissão deve solicitar ao Presidente da Câmara dos Deputados que requeira ao Ministério Público a instauração do procedimento cabível perante o Supremo Tribunal Federal (RI, art. 223). O ajuizamento de ação penal, no entanto, será sempre condicionado à formação da *opinio delicti* pelo *Parquet* (CF, art. 129, I).

⁵ “Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência **sem justificação adequada**. (...)”